



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13884.002979/2003-55
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.916 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2015
Matéria IPI
Recorrente TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1998

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. REGRA.

Nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, existindo pagamento suscetível de ser homologado, o prazo decadencial deve ser contado a partir da ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Redator designado para formalizar o acórdão.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: JOEL MIYAZAKI (Presidente), CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, WINDERLEY MORAIS PEREIRA, LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES e DANIEL MARIZ GUDINO.

Em cumprimento ao despacho de designação emitido pelo Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF, eu, Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, transcrevo voto depositado e não formalizado, realizado pela 1ª Turma da 2ª Câmara da Terceira Seção do CARF dado que o Relator, Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, não mais compõe o Colegiado.

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 22/32 em virtude da apuração de falta de recolhimento do IPI de períodos entre janeiro e dezembro de 1998, exigindo-se-lhe o crédito tributário no valor total de R\$ 351.542,82.

O enquadramento legal encontra-se à fl. 25 e 28.

Cientificada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 1/2, na qual alegou ter efetuado a compensação dos valores devidos conforme processos relacionados na DCTF, cujas cópias dos pedidos de ressarcimento e compensação apresentou anexas à impugnação.

Em análise da DRF em São José dos Campos, apurou-se que apenas um dos pedidos de compensação apresentados pela contribuinte possuía indicação de recepção pela SRF – o qual não se refere a período de apuração constante do auto de infração – e nenhum deles estava cadastrado no sistema PROFISC, que controla os processos com débitos.

Intimada a prestar esclarecimentos (fl. 56), a interessada respondeu, à fl.62, que os pedidos de compensação foram entregues anexos aos pedidos de ressarcimento objeto dos respectivos processos, apresentando cópias de “todas” as suas peças.

Pelo despacho de fls. 179, a DRF encaminhou o presente para julgamento, informando que os processos de ressarcimento encontram-se arquivados, tendo sido negado provimento aos recursos voluntários referentes a todos eles (fls. 174/178).

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto acatou parcialmente o lançamento, conforme Decisão DRJ/POR nº 20.192, de 22/08/2008:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

ANO-CALENDÁRIO: 1998

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento do IPI, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

*MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.
EXONERAÇÃO.*

Exonera-se a multa de ofício imposta sobre diferença apurada em débito declarado na DCTF, tendo em vista a retroatividade benigna do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação do art. 18 da Lei nº 11.488, de 2007.

Lançamento Procedente em Parte.

Em face da decisão, é interposto Recurso Voluntário.

Iniciado o julgamento, foi convertido em diligência, para verificação da existência de pagamento parcial.

É o relatório.

Voto

Como podemos observar do processo, contra a recorrente foi lavrado auto de infração de fls. 22/32 em virtude da apuração de falta de recolhimento do IPI de períodos entre janeiro e dezembro de 1998, no valor total de R\$ 351.542,82.

Do lançamento realizado, parte foi afastada na decisão recorrida e parte reconhecida pela empresa.

Restando apenas a discussão quanto aos lançamentos de maio de 1998.

Como a notificação do lançamento se deu apenas em junho de 2003, resta decaída esta parcela restante.

Isso porque, quando o contribuinte efetua parcialmente o recolhimento, como é o caso, o prazo decadencial é de cinco anos, forte no art. 150 do CTN.

Esta Corte já se manifestou sobre o tema no Acórdão CSRF/01-01.994:

O lançamento por homologação pressupõe o pagamento do crédito tributário apurado pelo contribuinte, prévio de qualquer exame da autoridade lançadora. Segundo preceitua o art. 150 do Código Tributário Nacional, o direito de homologar o pagamento decai em cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, exceto nos casos de fraude, dolo ou simulação, situações previstas no § 4º do referido artigo 150.

O que se homologa é o pagamento efetuado pelo contribuinte, consoante dessume-se do referido dispositivo legal. O que não foi pago não se homologa, porque nada há a ser homologado.

Esta posição, inclusive, é de muito suportada pelo STJ, e ainda se mantém, como vemos em decisão de 06/2013 nos autos do AgRg no AREsp 252942/PE, posição, inclusive, submetida ao procedimento de recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO. IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RENDIMENTOS. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVOS LEGAIS IMPERTINENTES. SÚMULA 284/STF. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. ART. 173, I, DO CPC.

(...)

6. De acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pelo art. 173, I, do CTN, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e o contribuinte não realiza o respectivo pagamento parcial antecipado (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.9.2009, submetido ao art. 543-C do CPC).

7. In casu, ocorrido o fato gerador em 31 de dezembro de 1994, o lançamento somente poderia ter sido realizado no decorrer do ano de 1995, de modo que o termo inicial da decadência é 1º de janeiro de 1996. Como o prazo decadencial de cinco anos se encerraria em 31 de dezembro de 2000, e a constituição do crédito tributário deu-se em junho de 2000 (fl. 593), não há falar em decadência do direito de lançar o tributo.

8. Agravos Regimentais não providos.

A dúvida quanto ao pagamento parcial foi elidida em diligência:

Conforme o relatório de folhas 240/241, para o 2º decêndio de maio de 1998 (decêndio em questão), o contribuinte declarou em DCTF um total de R\$ 146.821,61 de IPI e efetuou um pagamento no valor de R\$ 21.453,80, em 29/05/1998.

Assim, deve ser acolhida a preliminar de decadência levantada.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Redator designado para a formalização do acórdão